

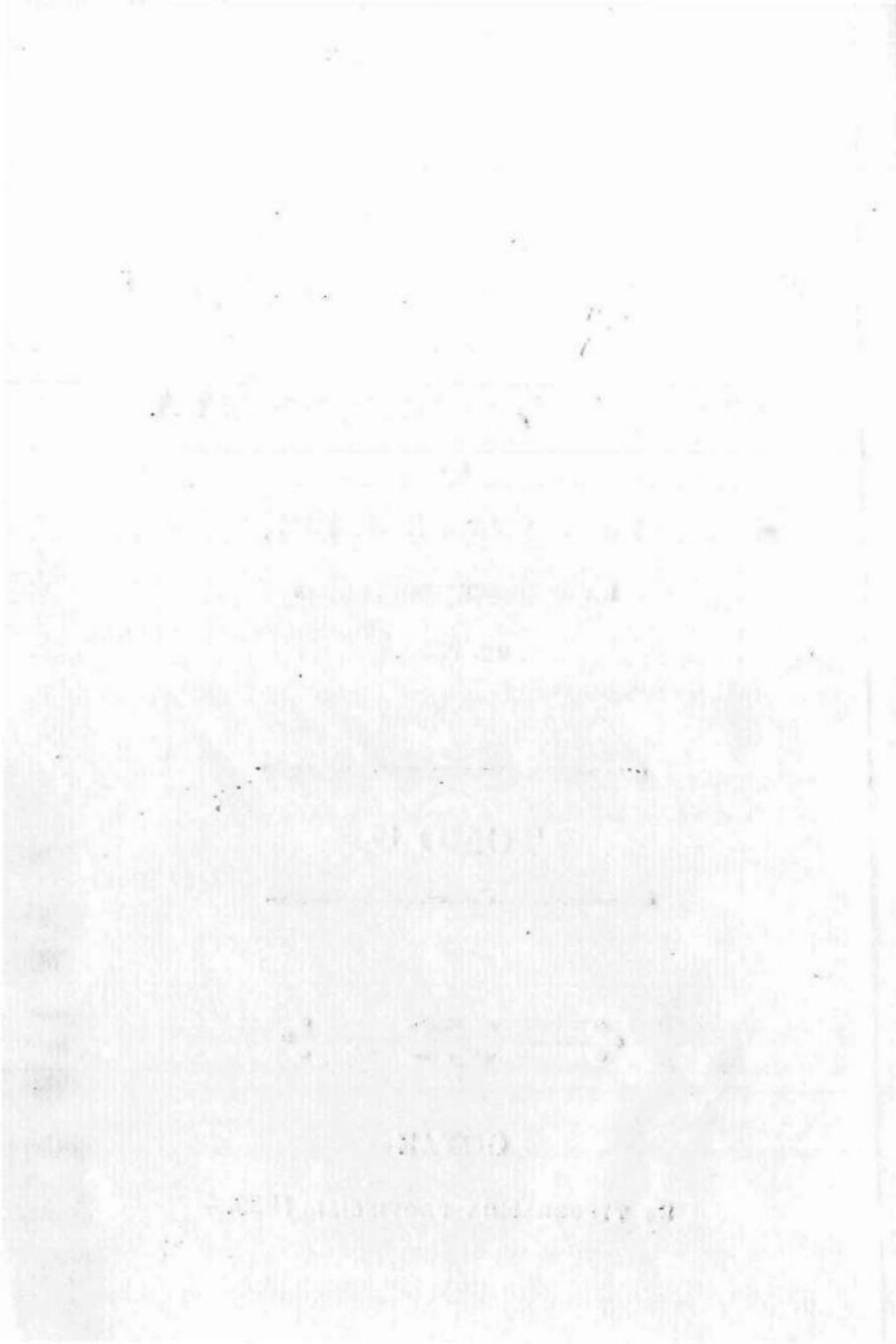
LIVRO
DA
LEI GOYANA
CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES
DA
ASSEMBLEA LEGISLATIVA
DA
PROVÍNCIA DE GOYAZ,
EM AS SESSÕES ORDINÁRIAS
DE 1850.

TOMO 16.



GOYAZ

NA TYPOGRAPHIA PROVINCIAL 1850.



LIVRO

DA

LEI GOYANA.

DE LEIS, E RESOLUÇÕES.

1850.

RESOLUÇÃO N.º I.º

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial, Resolveu, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado p'ra mandar levantar a planta, e fazer o orçamento de tres Cadeas comodas, e seguras, para as Comarcas de Santa Cruz, Cavalcante, e Porto Imperial.

Art. 2.º Estas Cadeas poderão ser collocadas, ou nas Villas, que dão nome às referidas Comarcas, ou em qualquer localidade, segundo parecer mais conveniente.

Art. 3.º As plantas e orçamentos serão presentes ao Corpo Legislativo Provincial em sua proxima reunião, a fim de se decretarem os fundos necessários para a construção das ditas Cadeas.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos tres de Junho de mil-oitenta-e-nove.

centos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia
e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Fouve por bem Sancionar, authorizando ao Governo para mandar levantar a planta, e fazer o orçamento de trez Cadeias comodas e seguras para as Comarcas de Santa Cruz, Caralcante, e Porto Imperial, como acima se declara.

Para V. Ex. vtr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos trez de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 2.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolvo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada huma Cadeira de Instrução Primária no Arraial de Santo Antônio do Rio Verde,

pertencente ao Municipio da Villa de Catalão.

Art. 2º O Professor vencerá o ordenado anual de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 3º Esta Cadeira só será provida por meio de concurso.

Art. 4º Ficão revogadas todas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento da execução desta Resolução pertenceer, que a cumprão e fação comprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos trez de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

*Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Honve por bem Sancionar, creando huma Cadeira de Instrucção Primária no Arraial de Santo Antonio do Rio Verde, do Catalão, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo nos trez de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinhe.

LEI N.º 3.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decreto, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Toda a dívida Provincial, reconhecida até o anno de 1849 inclusive, será desde já arrecadada pela maneira seguinte:

§ 1.º Aos devedores, que dentro do prazo improrrogável de dous meses, contados da data em que a presente Lei for publicada nas Collectorias, se apresentarem para realizar seus pagamentos, farão os respectivos Collectores o abatimento de dez por cento.

§ 2.º Aos que porém, dentro do prazo acima referido, fizerem constar aos mesmos Collectores, que preferem moratórias ao abatimento dos dez por cento, serão concedidas esperas até seis meses, contados também na forma declarada no § antecedente, passando os ditos devedores Letras endossadas por fiadores idoneos.

Art. 2.º Das quantias, que por qualquer dos meios estabelecidos forem arrecadadas, só terão os Collectores a porcentagem de trez por cento, e os seus respectivos Escrivães dous.

Art. 3.º Passados os dous meses marcados no § 1.º se procederá imediatamente à execução contra todos os devedores, que a despeito dos meios acima concedidos continuarem ainda remissos.

Art. 4.º Os Collectores, que se mostrarem negligentes no cumprimento do disposto no Artigo precedente, perderão todo o direito a qualquer porcentagem, que lhes podesse competir: devendo o Presidente da Província em semelhante caso dar as providências, que lhe parecerem mais convenientes, em ordem a acautellar o prejuízo da Fazenda Provincial.

Art. 5.º A presente Lei será imediatamente impressa, e publicada em avulso, a fin de que possa ter logo sua inteira execução.

Art. 6.º O Presidente da Província, na seguinte Sessão, dará conta do efeito produzido pelas providências da presente Lei.

Art. 7.º Ficão revogadas todas as disposições em contrário.

Mando por tanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a comprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Província faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos trez de Junho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanctionar, dando provisões à cerca da arrecadação de todos a divida Provincial reconhecida até o anno de 1819 inclusive, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos trez de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

(3)

1850.

RESOLUÇÃO N.º 4.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu e eu Sancioneei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica concedida ao Escrivão do Jury desta Capital a gratificação de duzentos mil réis por anno, paga pelo Cofre da respectiva Câmara Municipal.

Art. 2.º Em compensação da despesa supra reverterá em beneficio do Cofre Municipal toda a importancia das custas, e emolumentos, a que tiver direito o mesmo Escrivão do Jury.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertençer, que a compraõ e façao cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos trez de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Måndou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Iloure por bem Sancionar, concedendo ao Escrivão do Jury desta Capital a gratificação de duzentos mil réis por anno, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a feza.

Foi publicado nesta Secretaria do Governo aos 4 de Junho de 1850.

O Couego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto,

1850.

RESOLUÇÃO N.º 5.

Doutor Eduardo Olimpio Maciádo, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seos Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º A Capella curada de Nossa Senhora do Rosario do Arraial da Barra fica desanexada da Parochia de Santa Anna de Goyaz, e elevada á Freguezia de natureza collativa, conservando a mesma denominação.

Art. 2º O Presidente da Província, procedendo ás necessarias informações, fica authorisado a demarcar os limites desta nova Freguesia, dependendo semelhante demarcação de ser approvada pela Assemblea Provincial.

Art. 3º O Parochio vencerá congrua igual à dos mais Parochos da Província.

Art. 4º Fica revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, quem o conhecimento, e execucao desta Resolução pertencer, que a cumpraõ, e faça cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos quatro de Junho de mil e cinq

centos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mydon publicar a Revolução d'Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Soncionar desmembrando da Parochia de Santa Anna de Goyaz a Capella Curada de Nossa Senhora do Rosário do Arraial da Barra, e elevando à Freguesia de natureza collativa, conservando a mesma denominação, como acima se declara

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a f.z.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Lical.

Registada no Livro de Leis a fl

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 6.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado para despender a quantia necessária com a compra de ferramentas, e com a construcção de um pequeno es-

tafeiro no Porto de Manoel Pinto, onde se deu comêço a fundação do Presidio Leopoldina, ou em outro qualquer ponto, que se julgar mais azido.

Art. 2º Ao mestre, que tem de impregar-se na direcção dos trabalhos do estaleiro, se abonará huma gratificação rasoavel; bem como para auxiliar-o no serviço, se empregará até doze Indios, tirados das diferentes Aldeias da Provincia.

Art. 3º O Presidente da Provincia expedirá o Regulamento necessário para a bona execução da presente Lei.

Art. 4º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertenceer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faga imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos quatro de Junho de mil oitocentos e cinqüenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, authorisando ao Governo para despender a quantia necessaria com a compra de ferramentas, e com a construcção de hum pequeno estaleiro no Porto de Manoel Pinto, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.
Bento José Pereira a sez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 4 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.
Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUCAO N.º 7.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Fago saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criada nesta Capital uma Biblioteca Pública, que será provisoriamente annexada ao Lycéo Provincial.

Art. 2.º O Presidente da Província fica autorizado para despender annualmente até a quantia de duzentos e cinquenta mil réis com a compra de livros, os quais constarão, nos primeiros tempos, das matérias análogas as diversas Codeiras que funcionam no Lycéo, podendo abranger posteriormente os outros ramos de conhecimentos humanos.

Art. 3.º Estes livros serão aconselhados em húm suílo com a capacidade necessária, e postos sob a guarda do Secretario do Lycéo, ou de outro qualquer Cidadão, que tenha a necessaria aptidão, o qual fará as vezes de Bibliotecário, podendo o Presidente da Província marcar-lhe huma gratificação por este trabalho; assim como crear mais um Empregado para o serviço da Biblioteca, se assim tornar-se necessário.

Art. 4.º O Presidente da Província fará um Regulamento para a boa execução da presente Lei.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrário. Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz nos cinco de Junho de mil eitocentos e cincuenta, vigésimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, creando nesta Capital uma Biblioteca pública, que será provisoriamente annexada ao Lycée Provincial; como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 8.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolvo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Curato da Chapada, filial a Freguesia de Nossa Senhora da Natividade, fica elevado à Freguesia de natureza collativa.

Art. 2.º Os limites desta Freguesia serão os mesmos, que ora tem, como curato.

Art. 3.º O Parocho desta Freguesia vencerá a congrua igual a dos mais Parochos da Província.

Art. 4.º Ficaõ revogadas todas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer,

que a compraõ e façoã cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos cinco de Junho de mil oitocentos e cincocenta, vigeſimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado:

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, elevando o Curto da Chapada, filial à Freguesia de Nossa Senhora da Nazaré, à Freguesia de natureza collativa, como acima se declara.

Para V. Ex. vtr.

Bento José Pereira a fez:

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 9.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico O Presidente da Província fica autorizado, para, mediante o dispendio da quinta necessaria, mandar examinar as minas de Sal, existentes em huma grande porção de terreno banhado pelo Araguaia, bem cedo para tentar o ensaio de substituição do processo da rebalhaçao, e lixiviação pelo da evaporação espontânea.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpração e fação cumprir tão inteiramente, como nelli se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr Palacio do Governo da Província de Goyaz aos cinco de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, autorizando ao Governo para mandar examinar as minas de Sal, existentes em huma grande porção de terreno banhado pelo Araguaya, como acima se declara.

Para V. Ex. Mér.

Bento José Pereira a fez.

Era publicada nesta Secretaria do Governo aos 5 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO N.º 10.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial, Resolvo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão criadas duas Codeiras de Instrução Primária, huma na Povoação de Boa Vista, e outra na de Pedro Afonso.

Art. 2.º Os Professores destas Aulas vencerão o Ordenado de quatrocentos mil réis por anno.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a compraõ e façoõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos seis de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, criando duas Codeiras de Instrução Primária, huma na Povoação da Boa-Vista, e outra na de Pedro Afonso, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos seis de Junho de 1850.

O' Conego Feliciano José Leal

Registada no Livro de Leis a fl.

• Aurelio Caetano da Silveira Pinto

1850.

RESOLUC,AO N.^o 11.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolvo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.^o O Presidente da Província fica autorizado para auxiliar a Companhia Emprevedora do ensaio de navegação, e comércio, entre esta Província, e o Pará, pelo Rio Araguaia, com a compra de vinte ações da referida Companhia.

Art. 2.^o Estas ações serão compradas gradualmente, e a medida que a Companhia tiver d'ellas necessidade para realizar suas operações mercantiz.

Art. 3.^o O Presidente da Província nomeará pessoa, que, por parte da Fazenda Provincial, possa representá-la, e exercer todos os direitos, e obrigações de accionista da Companhia.

Art. 4.^o Os dividendos, que couberem à Fazenda Provincial, provenientes de suas ações serão aplicados à cathequeze dos Índios das margens do Araguaya.

Art. 5.^o Ficão revogadas todas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Resolução per-

stencer, que a compraõ, e façaõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos sete de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assembleia Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorizando ao Governo para auxiliar a Companhia Emprechededora do ensaio de navegação e commercio entre esta Província, e a do Pará, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Junho de 1850.

○ Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto,

1850.

RESOLUÇÃO N.º 12.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resoluo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Único. O contracto de arrematação das Rendas Provinciais do Municipio do Catalão, celebrado por Antônio Domingues Ferreira de Souza, será cumprido com as seguintes alterações:

§ 1º O primeiro pagamento será feito na epocha, e pela forma do referido contracto.

§ 2º Os outros cinco pagamentos redusir-se-hão a quatro em parcelas iguaes, tendo lugar cada hum d'elles no ultimo de Junho dos annos seguintes, de maneira, que em fins de Junho de 1854 deverão estar ultimados todos os pagamentos.

Ficaõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mandó por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a compraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos oito de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, alterando o contracto de arrematação das Rendas Provincias do Municipio do Catalão, como acima se declara:

Para V. Ex. ver.
Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 8 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto

(-20-)

1850.

RESOLUÇÃO N.º 13.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolvo e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico O prazo de trez annos, para dentro de cada um d'elles verificarem-se os pagamentos da arrematação dos impostos do Municipio de Bomfim, feita por José Bernardo de Moraes, será contado da data da mesma arrematação; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a compração e façação cumprir tão inteiramente como neila se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos nove de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Império.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução da Assemblea Legislativa Provincial que houve por bem Sancionar, declarando que o prazo de trez annos, para dentro de cada um d'elles verificarem-se os pagamentos da arrematação dos impostos de Bomfim, será contado da data da arrematação, como acima se declara.

Para V. Ex. Mér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 9 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis n.º 1.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

(21)
1850.

RESOLUÇÃO N.º 14.

O autor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. Unico. O Ordenado do Professor da Aula de Música desta Capital fica elevado a 300\$000 réis por anno.

Mando por tanto á todas as Autoridades, quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Província faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz nos vinte e tres de Junho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Honra por bem Sancionar, elevando a 300\$000 réis o Ordenado do Professor de Música desta Capital, como assim se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aarelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO N.º 15.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveo, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica extensivo à margem esquerda do Araguaia, desde a confluência do Rio Vermelho até a do Rio das Mortes, o privilegio concedido pela Lei Provincial numero 11 de 9 de Julho de 1849 aos Lavradores, e Creadores, que forem estabelecer-se, ou já estiverem estabelecidos à margem direita do referido Rio, dentro de dez legoas, contadas da dita margem para o Sertão.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário:

Mando portanto a todas as Authoridades, à quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertenceer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos vinte e tres de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativo Provincial, que Houve por bem Sancionar, fazendo extensivo à margem esquerda do Araguaia o privilegio concedido pela Lei Provincial n.º 11 de 9 de Junho de 1849, aos lavradores, e criadores, que forem estabelecer-se, ou já estiverem estabelecidos à margem direita do dito Rio, como acima se declara.

(- 23 -)

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 23 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 16.

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica criado num Distrito de Paz no lugar denominado — Caldas Novas — pertencente ao Município de Santa Cruz.

Art. 2.º Este Distrito terá por limites o rio Piracanjuba desde sua barra no rio Corumbá até a ponte de João Pedro, e dali em rumo ao Nascente até o rio Pirapitinga, e deste em rumo direito até o ribeirão do Moquem na passagem da estrada de Caldas, e por este abaixo ao rio do Peixe, e dali até o Corumbá na barra do Piracanjuba.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpraõ e fagaõ cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província a faga

imprimir, publicar, e correr Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V^o Ex. Manda publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houver por bem Sancionar, creando um Distrito de Paz no Lugar denominado — Caldas novas — como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 24 de Junho de 1859.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 17:

Doutor Eduardo Olímpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam conservadas n'esta Provincia trez Cadeiras de Grammatica Latina, a saber a do Lycéo, humana repartição do Sul, e outra na do Norte.

Art. 2.º A Cadeira designada para a repartição do

Sul fica sendo a que ora-existe na Villa de Bomfim, e para a do Norte a que se acha creada na Villa de Natividade, a qual será provida em algum dos Professores vitalicios, que ficarem desempregados.

Art. 3º Os demais Professores vitalicios, que em virtude da presente Lei ficassem avulsos, serão com preferencia empregados na regencia de alguma Cadeira de Instrução primária, que não estiver provida vitaliciamente, vencendo o mesmo Ordenado, que tem, e só no caso de recusarem tal serventia, serão aposentados em proporção do tempo, que tiverem de magisterio.

Art. 4º Não sejão algumas das Cadeiras frequentadas pelo numero de Alunos exigido por Lei para o seu provimento, poderá o Presidente da Província removel-a para outro qualquer ponto, onde possa ser melhor frequentada, e no caso de não conseguir-se em lugar algum o numero de alunos necessarios, ficará a Cadeira — ipso facto — suprimida.

Art. 5º Aos Parochos dos lugares, onde se acharem collocadas as Cadeiras, fica incumbida a inspeção das mesmas.

Art. 6º O Presidente da Província he authorizado para formular hum regulamento, no qual não somente assente as bases de huma inspeção severa, e efficaz as Aulas de Latim, como também marque os direitos, e obrigações dos Parochos na qualidade de Inspectores das mesmas.

Art. 7º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Authoridades, quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a compraõ, e façaõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, declarando conservadas n'esta Província trez Aulas de Grammatica Latina, como acima se declara.

Para V. Ex. vér.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo nos 21 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal

Registada no Livro de Leis a fl.

Anrelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 18.

Deutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Resolviu, e en Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão concedidas seis Loterias de cinco contos de réis cada huma, em beneficio dos reparos da Cathedral de Santa Anna de Goyaz.

Art. 2.º O Presidente da Província organizará o Plano desta Loteria, e espedirá as Instruções para a boa execução da presente Lei.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Governo da Província

a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

E. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, concedendo seis Loterias, de cinco contos de réis cada huma em beneficio dos reparos da Cathedral de Santa Anna de Goyaz, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

LEI N.º 19.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou e eu Sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Divisação Civil das Comarcas da Província de Goyaz fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º Os Municipios de Goyaz, Jaraguá, e Pilar formarão a primeira Comarca com a denominação de — Comarca de Goyaz.

§ 2.º Os Municipios de Meisponte, Corumba, Trabirás, e S. José de Tocantins formarão a segunda Comarca com a denominação de — Comarca de Maranhão.

§ 3.º Os Municipios de Santa Cruz, Bonfim, e Santa Luzia formarão a terceira Comarca com a denominação de — Comarca de Santa Cruz.

§ 4.º Os Municipios de Catalão, é Villa Formosa da Imperatriz formarão a quarta Comarca com a denominação de — Comarca de Patandubá.

§ 5.º Os Municipios de Cavalcante, Flores, e Araria formarão a quinta Comarca com a denominação de — Comarca de Cavalcante.

§ 6.º Os Municipios de Porto Imperial, Natividade, e Palma formarão a sexta Comarca com a denominação de — Comarca de Porto Imperial.

§ 7.º O Municipio de Carolina formará a setima Comarca com a denominação de — Comarca de Carolina.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província faça imprimir, publicar, e correr. Palácio do Governo da Província de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Império.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Lei d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, alterando a divisão civil das Comarcas da Província, como acima se declara.

¶ 297
Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 6 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Autelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 20.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolve e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica authorizado a auxiliar com a quantia de hum conto de réis a construção do cemiterio, de que se acha encarregada a Junta de Caridade do Hospital de S. Pedro de Alcantara desta Cidade.

Art. 2.º Concluido que seja o referido cemiterio, serão prohibidas as inhumações de cadáveres dentro das Igrejas.

Art. 3.º O Presidente da Província no Regulamento que deve dár para a boa execução da prezente Lei, marcará o preço das Sepulturas, que as Irmandades houverem de comprar para os seos Irmãos falecidos.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir tão inteiramente como nella

se contem. O Secretario do Governo da Província a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cinquenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, authorizando ao Governo a auxiliar com a quantia de hum conto de réis a construcção do cemiterio, de que se acha encarregada a Junta de Caridade, como a cima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez:

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Junho de 1850.

O Conego Eeliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetau da Silveira Pinto.

1850.

RESOLUÇÃO N.º 21.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolvo e eu Sancionei a Resolução seguinte:

Art. I.º Ficão aprovados os Estatutos organizados pelo Presidente para o Lycée desta Província de Goyaz, pela forma seguinte:

(31)
CAPITULO 1.º

Das Aulas, e dos Professores.

Art. 2.º Para o estudo das materias, de que trata a Lei n.º 9 de 29 de Junho de 1846, que creou o Liceu, haverão as seguintes Cadeiras a saber:

- 1.º Cadeira. Latim em Prosa, e Verso.
- 2.º Dita. Francez em Prosa, e Verso.
- 3.º Dita. Rhetorica e Poetica.
- 4.º Dita. Logica, Metaphisica, e Etica.
- 5.º Dita. Arithmetica, e Geometria.
- 6.º Dita Historia, e Geografia.

Art. 3.º Estas Cadeiras serão regidas por Professores nomeados pelo Presidente da Província, precedendo concurso publico para cada huma dellos; devendo a apresentação dos que merecerem ser nelas providos ser feita pelo Director, a quem pertence promover o concurso na vacancia das mesmas Cadeiras, e fazer ao Governo as observações, que entender a cerca do mérito dos opositores.

. CAPITULO 2.º

Das matrículas.

Art. 4.º As matrículas começarão no primeiro dia útil de Setembro, e durarão até o dia ultimo de Outubro, nas Aulas porem de Latim, e Francez deverá o Director admittir a matrícula não só no prazo marcado, como no decurso de todo o anno lectivo. O Director fixará oito dias antes hau Edital, em que anunciará a mesma matrícula, para que concorrerão todos os Estudantes, que a ella quizerem ser admittidos.

Art. 5.º Para a matrícula nas Aulas de Latim, Francez, Arithmetica, e Geometria não se exige habilitação alguma; porem para as outras deverão os Estudantes,

que se quizerem matricular apresentar Certidões de terem sido examinados, e aprovados nas materias, que anteriormente tiverem estudado.

Art. 6º O Secretario em hum Livro rubricado pelo Director lavrará termo da matricula de cada hum dos matriculados, fazendo menção de seos nomes, Pais, Patria, e idade, cujo termo será assignado por elle matriculado, e Secretario.

Art. 7º Finda a matricula fará o Secretario hum lista geral de todos os matriculados, que remetterá ao Director, e outras parciaes dos Estudantes de cada huma das Aulas, que serão distribuidas pelos Professores, e Continuo.

CAPITULO 3.º

Dos meios de provér aos lugares de Professores.

Art. 8º Havendo algum lugar de Professor a preencher, o Director o fará publico por editaes, e folhas publicas, para que aquelles que quizerem concorrer hajaão de se apresentar dentro de 3 mezes.

Art. 9º Seraõ admittidos a concurso todos os Cidadãos Brasileiros, ou Estrangeiros naturalizados que estiverem no goso de seos direitos civis, e politicos

Art. 10. Findo os 3 mezes o Director marcará o dia do concurso, e nomeará os examinadores, que seraõ tres Professores do Liceo, e em falta, outras pessoas habilitadas. Cada examinador argumentará meia hora pelo menos.

Art. 11. Terminado o acto, e retirando-se todos os espectadores, entrará na Salla o Secretario conduzindo o Livro de termos, e logo procederão os examinadores á votação, por escrutínio secreto; e do resultado lavrará termo o Secretario, que será assignado pelo Director, examinadores, e pelo mesmo Secretario.

Neste acto não vota o Director.

Art. 12. Todos aquelles que obtiverem maioria de

votos serão propostos ao Governo pelo Director, que não poderá preferir o que se acha disposto no Artigo 3.º do Capítulo 1.º

Art. 13. O Presidente da Província nomeará aqueles propostos, que lhe parecer mais digno; mas, quando entender que nem hum deles reune todas as habilitações para bem desempenhar o Magisterio, poderá mandar proceder á novo concurso.

Art. 14. Ficão inhibidos de concorrer ao segundo concurso aqueles que no primeiro foram aprovados; porem passados dois annos poderão ser admittidos, estando-vaga a Cadeira.

CAPITULO 4.º

Do Director.

Art. 15. Haverá hum Director nomeado pelo Governo da Província, nos termos da Carta de Lei n.º 9.º de 20 de Junho de 1816.

Art. 16. He da competencia do Director:

§ 1.º Vigiar com assiduo cuidado sobre todas as coisas relativas ao Lycéo, procurando principalmente que se observe com muita exactidão estes Estatutos, mormente na parte, que diz respeito ao ensino, seriedade, e ordem das Aulas e dos exames.

§ 2.º Visitar frequentemente o Lycéo, e observar se os Professores cumprem exactamente os seus deveres.

§ 3.º Participar mensalmente ao Governo da Província as faltas, omissões, e abusos dos Professores no exercício do Emprego, e propor as medidas, que julgar convenientes para cumprirem os seus deveres.

§ 4.º Expôr os inconvenientes, que encontrar na execução dos presentes Estatutos.

§ 5.º Presidir a todos os exames, que se fiserem no Lycéo.

Art. 17. Ao Director se dirigirão todos os requerimentos dos Estudantes, quer sejaõ para o que se acha determinado.

mado a cerca das matrículas, e mais andamento regular dos estudos, quer para outros objectos, que sobrevenham.

CAPITULO 5º

Da Secretaria, Secretario, Continuo, e Porteiro

Art. 18. Haverá hum Secretario para o expediente do Lycéo, certidões, e mais arranjos do estabelecimento, que será hum Professor nomeado pelo Presidente da Província, e vencerá uma gratificação de 108000 rs. mensaes.

Art. 19. Pelas Certidões, que passar pagação as partes 1800 réis que pertencerá à Receita da Província.

Art. 20. Haverá hum Continuo, que servirá também de Porteiro, que terá a seo cargo abrir, e feixar as portas das Aulas a hora marcada; e cuidará no acceio, e limpeza dellas, e todo mais expediente, que lhe for ordenado pelo Director.

Art. 21. O anno lectivo para o exercicio das Aulas começará no 1.º de Outubro, e terá fim no ultimo de Julho.

CAPITULO 6º

Da economia, e polícia das Aulas.

Art. 22. Os Professores, logo que der a hora, em que começar seos exercícios diarios se apresentarão a porta das Aulas, e d'ahi subirão a Cadeira o mais promptamente possível.

Art. 23. Os Professores, que não se acharem em suas respectivas Cadeiras hum quarto d'hora depois da hora marcada para leccionar, seraõ apontados pelo Porteiro, e estas faltas seraõ lançadas nos Attestados, que o Director dese dar a cada hum para o recebimento de seos ordenados.

Art. 24. Os Professores apontarão as faltas dos estudantes logo depois do primeiro quarto d'hora, a fim de

conhecer no fim do anno a frequencia d'elles.

Art. 25. Os exercícios destas Cadeiras terão lugar diariamente huma vez nas respectivas horas, previamente marcadas pelo Director, durando nas Aulas de Latim, e Francez por espaço de trez horas, e nas outras por hora e meia.

Art. 26. No fim de cada semana julgando o Professor haver matéria sufficiente, haverá hum exercício, em que tres Estudantes defenderão, e seis perguntarão sobre a dita matéria, sendo todos designados pelo mesmo Professor. Nestes exercícios se fará a recordação das matérias dadas no decurso da semana não se admittindo outras questões mais do que aquellas que forem relativas ao seo objecto.

Art. 27. O Professor poderá, julgando conveniente, em qualquer dia da semana, ordenar algum destes exercícios, determinando hum ponto interessante, para ser nelles discutido, com tanto que tenha relação com as matérias da semana; neste caso poderá de vespera designar os defendentes, e arguentes.

Art. 28. Cada hum dos Professores de Rhetorica, e Poetica, de Philosophia, Historia, e Geographia dará a seos discípulos annualmente quatro pontos entre as doutrinas, que lhes houver explicado para dissertações em discursos por escripto, em lingoa vulgar, nos quaes terá lugar de notar o progresso dos conhecimentos, e bom gosto de escrever dos Estudantes. O Professor de Arithmetic e Geometria dará a seos Alumnos problemas ao alcance da intelligencia d'elles para serem resolvidos, e demonstrados.

Os Professores das Lingoas ensinarão a compor em prosa, e verso; e servirão estas dissertações, do mesmo modo que as lições, e outros exercícios, para o juizo, que dos seos discípulos deve formar o Professor.

Art. 29. Os Professores farão a escolha dos compendios da sua profissão, devendo apresentá-los ao Director, a fim de que este os leve ao conhecimento, e approvação.

do Governo da Província, sem a qual não poderão servir as Aulas; bem assim deve ser sujeita a approvação do mesmo Governo qualquer alteração, que posteriormente os Professores julgarem conveniente.

Art. 30. Para a boa ordem dos estudos se exige a maior gravidade dentro das Aulas, e toda a civilidade e cortezia fora das mesmas, quando reunidos os estudantes, ou quando se encontrarem juntos com os outros, ou com os Professores pelos Geraes, onde nem haja poderá conservar-se com o chapeo na cabeça, e fazendo-o será advertido pelo Continuo, e não sendo attendido dará disso parte ao Director para que este correccionalmente advirta ao infractor do presente artigo.

Art. 31. Acontecendo que haja algum estudante que no Geraes perturbe a ordem e silêncio requerido, qualquer Empregado do Lycéo poderá adverti-lo, para que cumpra os seus deveres, e no caso de reincidencia informará ao Director, o qual a vista d'esta informação, conforme as circunstâncias do caso, decretará a pena do artigo 30.

Art. 32. O Professor poderá lembrar ao Estudante a falta de respeito, em que tiver incorrido, perturbando elle n'Aula a ordem estabelecida, mas não poderá usar de termos injuriosos, ou insultantes.

Art. 33. Julgando o Professor que as advertências feitas ao Estudante para que cumpra os seus deveres não são bastantes, poderá participar ao Director por officio, o qual depois de procedidas as necessárias indagações, e conhecer a verdade do facto, mandará notificar ao estudante para comparecer na Secretaria em dia, e hora marcados, e ahi o reprehenderá, fazendo-lhe ver a falta que commeteu, advertindo-o que não haja novo motivo de escândalo; e mostrando elle reiteradas vezes que he incorrigivel, ou desobedecendo ao primeiro chamamento do Director, poderá este mandal-o riscar da lista d'aquelle anno, e prohibir-lhe no decurso d'elle a entrada nas Aulas, havendo recurso para o Governo da Província.

Art. 31. Este acto será escripto em Livro competente para servir às informações anuas, que o Director dar-se dar.

CAPITULO 7.º

Dos exames.

Art. 35. Findo o anno lectivo começarão os exames presididos pelo Director, sendo examinadores o Professor da Cadeira e mais outro Professor nomeado pelo Director, e em falta deste qualquer pessoa habilitada.

Art. 36. Findo o anno lectivo seguir-se-hão os exames, que serão feitos no mez de Agosto; se porem por algum inconveniente algum Estudante não se examinar no dito mez poderá ter lugar o seu exame em Outubro.

Art. 37. No fim do exame virá o Secretario à Salla, onde se tiver feito, trazendo o Livro destinado para os Termos de approvação, e reprovação; e feixadas as portas depois de retirados todos os expectadores, votarão os examinadores, e o Presidente do exame por escrutínio com a letra — A — ou R — signal de approvação, e reprovação. O Secretario abrirá logo a urna, e levará o competente Termo da decisão, que achar, a qual será por todos assignada.

Art. 38. Entender-se-hão plenamente approvados os que reunirem em seu favor a totalidade dos votos de seus examinadores, e simplesmente approvados os que tiverem hum só voto contra si.

Art. 39. Nestes termos não se farão outras declarações mais do que o resultado da votação.

CAPITULO 8.º

Das ferias.

Art. 40. Haverão ferias em todo o mez de Setembro: considerando-se também feriado todo o tempo, que ex-

ceder ao dos exames no mez para estes marcado.

Art. 41. Alem destas haverão as do Entrudo até quarta feira de Cinza inclusive, e as da Semana Santa, que começarão no Domingo de Ramos até o dia Pascoela; e fóra della só serão os Domingos, Dias Santos, o Aniversario da criação do Liceo, e os de Festa Nacional, alem das quintas feiras de todas as semanas que não tiverem Dias Santos, ou outros feriados.

CAPITULO 9.^o

Disposições Gerais.

Art. 42. O Director passará hum certificado subscrito pelo Secretario ao Estudante, que tiver frequentado todas as Aulas do Liceo, e tiver sido aprovado em todas as materias.

Art. 43. Este certificado será impresso em papel grande, e Sellado com o Sello do Liceo, segundo a forma transcrita no fim destes Estatutos.

Art. 44. Aquelles, que obtiverem o certificado do Liceo terão preferencia a todos os Empregos creados por Leis Provinciales.

Art. 45. As partecipações, avisos, &c do Director para os Lentes, e dos Lentes para o Director serão sempre por escripto.

Art. 46. Quando algum dos Professores se achar legalmente impedido, o Presidente da Província sob proposta do Director nomeará quem o substitua, vencendo a quinta parte do ordenado, sempre que o impedimento exceda a 30 dias.

Art. 47. Os Estudantes, que se matricularem nas Aulas que poderem frequentar pagaráo a quantia de 3\$200 réis de matricula, e esta será annualmente reproduzida, quer os Estudantes repitão as materias do anno antecedente, quer matriculém-se em outras Aulas do Lycéo.

Art. 48. As matriculas serão feitas em vista do conhe-

cimento em forma ministrado pela repartição de Fazenda Provincial.

Art. 49. Nenhum Estudante poderá frequentar mais de duas Aulas durante o anno lectivo.

Art. 50. Não será admitido a exame o Estudante que no decurso do anno lectivo der mais de sessenta faltas.

Art. 51. O Certificado de que tracta o Artigo 42 dos presentes Estatutos, só será conferido aos Estudantes, que tiverem sido plenamente aprovados em todas as matérias: não devendo o Director assignar este certificado, sem que lhe seja presente hum conhecimento em forma de haver a parte interessada pago na repartição de Fazenda Provincial, a quantia de 25\$000 réis, cuja verba será lançada no verso do mesmo certificado.

Certificado.

Eu F., exercendo as funções de Director do Lycée da Cidade de Goyaz; tendo presente os termos de approvação que obteve o Senhor F... filho de ... nascido em ... no dia ... de ... de ... 18... em todas as matérias ensinadas no mesmo Lycée, e em consequencia da Authoridade que me he conferida pelos estatutos, que regem este estabelecimento, e do que nelles me he ordenado: dou ao dito Senhor F. o presente certificado para que com elle gose de todos os direitos, e prerrogativas attribuidas por Lei. Goyaz.. de... de...

O Director do Lycée.

— Assinatura —

O Secretario do Lycée.

— Assinatura —

Mando portanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento, e execução desta Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem. O Secretario do Governo da Província

a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos sete de Julho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olimpio Machado.

L. S.

Carta de Lei; pelá qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativo Provincial, que Houve por bem Sanccionar, alterando os Estatutos organizados pelo Governo para o Lycéo desta Provincia, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850:

RESOLUC,EO N.º 22.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes que à Assemblea Legislativa Provincial Resolvedo, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Os Deputados a Assemblea Legislativa Provincial para 9.ª Legislatura vencerão o subsidio diario de 38200 réis, durante o tempo das Sessões ordinarias, e das prorrogações.

Art. 2º Os que habitarem fora do lugar da reunião d'Assemblea receberão a indemnisação annual de 18200 réis por cada huma légua para as despesas de vinda e volta.

Art. 3º Ficaõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execuçaõ desta Resoluçao pertencer, que a cumpraõ e façaõ cumprir tão inteiramente, como n'ella se contem: O Secretario do Governo da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Manda publicar a Resolução d'Assemblea Legislativo Provincial, que Houve por bem Sancionar, marcando o subsidio diario dos Deputados a Assemblea Legislativa Provincial, durante o tempo das Sessões Ordinárias, e prorrogações, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 6 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

RESOLUÇÃO N.º 23.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goiás: Faço saber a todos os seus Habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial Resolveu, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica aprovada a Resolução do Presidente da Província, com data de 21 de Fevereiro do corrente anno, creando o Emprego de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, e marcando o seu vencimento, e obrigações da maneira seguinte:

Art. 2.º Fica criado o lugar de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, que vencecerá o Ordenado de quatrocentos mil réis annuas.

Art. 3.º Ao Procurador Fiscal, como Empregado da Provedoria, especialmente encarregado de vigiar sobre a execução das Leis de Fazenda, e de promover o contencioso da mesma compete:

§ 1.º Interpor o seu parecer por escrito sobre todos os negócios da administração da Fazenda Provincial, que versarem sobre a execução de Lei, seja o que não poderão ser decididos.

§ 2.º Reclamar a observância das Leis, e propor quanto for a bem de sua execução; assim como todas as medidas, que entender necessária para melhoramento da administração, arrecadação, distribuição, e fiscalização das rendas, e bens Provinciais.

§ 3.º Promover o contencioso da Fazenda Provincial, activando, e fiscalizando as causas executivas della, indicando e efectivamente requerendo em Juizo os meios legaes para compellir os devedores remissos, e representando à Provedoria a negligencia do Agente das causas da Fazenda, e dos Collectores, encarregados de promover as ditas causas.

§ 4.º Apresentar á Provedoria no principio de cada

trimestre um relatorio escripto, contendo as seguintes informações: 1.º sobre as cauzas novamente propostas em Juizo durante o trimestre proximo findo; e do andamento, que tiverão tanto essas, como as outras anteriormente intentadas; 2.º sobre o produeto da arrecadação judicial dentro do mesmo tempo.

§ 5.º O relatorio pertencente ao ultimo trimestre do anno financeiro, será acompanhado de uma nota recapitulativa, em ordem á demonstrar todo o trabalho da Provedoria, e do Juizo sobre o executivo da Fazenda Provincial.

Art. 4.º A obrigaçao, que corre ao Procurador Fiscal, de promover o contencioso da Fazenda Provincial, será exercida exclusivamente por elle na Capital, e cumulativamente com os demais Collectores da Província.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposição em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpraõ, e fiçaõ cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província a fiça imprimir, publicar e correr no Palacio do Governo da Província de Goyaz aos seis de Julho de mil oitocentos e cincuenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a Resolução d'Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sanccionar, approvando a Resolução do Governo creando o Emprego de Procurador Fiscal da Fazenda Provincial, como acima se declarar.

Para V. Ex. ver:

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada na Secretaria do Governo aos 6 de Junho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

LEI N.º 24.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decreto, e eu Sancctionei a Lei seguinte:

TITULO I.º

CAPITULO I.º

Total da Despesa.

Art. 1.º O Presidente da Província he authorisado a despender no anno de 1851 com os objectos adiante declarados a quantia de sessenta e seis contos quatrocentos noventa e ham mil seiscientos e noventa e cinco réis.

66:191 U695

CAPITULO 2.º

Assemblea Legislativa Provincial.

Art. 2.º Com o subsidio de 20 Deputados

em 61 dias de Sessão ordinaria. 3:904U000

Art. 3º Com a indemnisação
de vinda e volta aos Deputados,
que residem fora da Capital 992U000

Art. 4º Com o ordenado do
Official, Amanuenses da Secre-
taria, e Porteiro 500U000

Art. 5º Com o ordenado do
Porteiro aposentado 200U000

Art. 6º Com a gratificação
mensal a cada um dos dous Con-
tinuos, expediente, Acto Religi-
oso, inclusive doze mil réis para
um Servente 212U000 5:808U000

CAPITULO 3.º

Secretaria do Governo.

Art. 7º Com o ordenado do
Official Maior, dous Officialaes,
dous Amanuenses e Porteiro 2:300U000

Art. 8º Com a gratificação
dos Officialaes e Amanuenses 400U000

Art. 9º Com o ordenado do
Porteiro aposentado 300U000

Art. 10. Com o expediente 400U000 3:400U000

CAPITULO 4.º

Administração, e arrecadação das Rendas.

Art. 11. Com o ordenado ao
Provedor de Fazenda, ao Procu-
rador Fiscal, ao 1.º Escriptura-

9:208U000

Transporte	8:268 U000
rio , ao Thesoureiro, ao 2.º Escripturario , ao Official do expediente , aos dois terceiros escriptuarios , e ao Porteiro, que serve de Agente das Causas	4:350 U000
Art. 12. Com o ordenado do Provedor aposentado , e do 1.º Escripturario	700 U000
Art. 13. Com o ordenado dos 3 Exactores , que tem de percorrer as Collectorias da Provincia , e gratificaçao aos mesmos	1:300 U000
Art. 14. Com o expediente , servente , e luz para a Guárda.	500 U000
Art. 15. Comissões a Colletores em relaçao à Receita .	7:492 U633
Art. 16. Eventuais em geral	2:000 U000 16:342 U633

CAPITULO 5.º

Typographia:

Art. 17. Com a gratificaçao do Director, ordenado do Compositor , e gratificaçao de 100\$000 réis ao mesmo , gratificaçao dos Aprendizes , sendo a do Aprendiz Servente Joaõ Bonifacio de Oliveira elevada a 200\$000 réis.	1:250 U000
Art. 18. Com o aluguel da Casa , papel , tinta , e mais objectos do expediente	250 U000
Art. 19. Com o pagamento por equidade a Joaquim Justiniano	1:500 U000 25:550 U633

Transporte 1:500 Uooo 25:550 U633
 de Vellasco da gratificação de Director da Typographia, contada de 3 de Junho de 1846 a 24 de Janeiro de 1847. 256 U662 1:756 U662

CAPITULO 6.^o*Instrução Pública.*

Art. 20. Com o ordenado do Director do Lycéo, ficando elevado a 600\$ réis, e com os dos Professores de Grammatica Latina, de Arithmetica e Geometria, de Franeez, de Rhetorica e Poetica, de Filosofia Racional e Moral, de Geographia e Historia, gratificação ao Secretario, ao Porteiro, e ao Contínuo, inclusive 50\$ réis para expediente e servente 4:170 Uooo

Art. 21. Com a compra de Livros para a Bibliotheca Pública. 250 Uooo

Art. 22. Com o ordenado de dois Professores de Grammatica Latina. 300 Uooo

Art. 23. Com o ordenado do Professor de Musica 300 Uooo

Art. 24. Com o ordenado de 37 Professores, ficando elevado a 400\$ réis o ordenado do Professor da 2^a Aula desta Cidade, e com o de 8 Professoras

Transporte. 5:520 U000 27:307 U295
de Instrucção Primaria 12:640 U000

Art. 25. Com o expediente de 45 Aulas de Instrucção Primaria, inclusive 8 de meninas; sendo 60 U000 réis para a 1.^a d'esta Cidade; e 30 U000 réis para a 2.^a, e as de Jaraguá, Meiaponte, Santa Luzia, Morinhas, Pilar, S. José, Arraias, Conceição, Natividade, Porto Imperial, Carolina, e a de meninas d'esta Cidade; e 20 U000 réis para cada uma das outras Aulas 1:070 U000

Art. 26. Com o ordenado de 2 Professores aposentados 270 U100

Art. 27. Com a gratificação de José Victor Esselin, engajado para ensinar a 6 Aprendizes o Ofício de Ferreiro 350 U000 19:850 U100

CAPITULO 7.^o

Obras Publicas.

Art. 28. Com a gratificação ao Encarregado das obras publicas da Capital. 300 U000

Art. 29. Com a construeçao e reparo de pontes, abertura e concerto de estradas, a saber, 300\$000 réis para o concerto da estrada geral desta Cidade até o Corregô fundo: 300\$000 réis para

300 U000 47:157 U695

Transporte 300U000 47:157U695

o melhoramento da estrada do Arraial do Curralinho para o de Campinas: 200\$000 réis para o concerto da estrada da Matta, caminho desta Cidade para a Villa de Jaraguá: 300\$000 réis para o concerto da ponte do rio das Almas na estrada de Jaraguá para o Norte: 200\$ réis para o concerto da ponte do rio do Peixe na estrada de Meiaponte para Pilar e Trahiras: 100U000 rs. para o concerto da ponte do rio Trahiras na estrada para São José: 100U000 réis com as pontes da Villa de S. José para Cavalcante: 30U000 réis para uma canoa no rio das Almas na estrada da Villa de Cavalcante para a de Arraias: 200U000 réis para a factura da ponte do rio Bezerra na mesma estrada: 300U000 rs. para as dos ribeiros-Agua suja, Bagagem, e salobro na estrada geral pertencente ao Municipio de Natividade: 100U000 réis para a do ribeirão Formiga entre o Municipio de Natividade e Porto Imperial: 294\$000 réis para as dos ribeiros Piracanjuba, rio Vermelho, e Lavapés no Municipio de Bomfim: 200\$000 rs. para o concerto das pontes dos rios Bugres e Carretão, na estrada que vai

Transporte	300 U000	47:157 U693
Festa Cidade para a Villa de Pi- lar: 400\$000 réis para as obras, que o Governo julgar mais con- veniente ao bem publico. . . .	3:024 U000	
Art. 30. Com a gratificação ao encarregado do Relogio d'Abba- dia, fazendo os concertos a sua custo.	21 U000	
Art. 31. Com a gratificação ao Dr. Engenheiro José Baptista de Castro Moraes Antas em com- unissão nesta Província	600 U000	
Art. 32. Com a construção, e reparo de Cadêas	2:000 U000	
Art. 33. Para pagamento do Tenente Coronel Joaquim Perei- ra Marinho pela compra da Ca- dêa em Carolina.	1:200 U000	
Art. 34. Com a compra de 20 Jampeões, e sua collocação	500 U000	
Art. 35. Com o estabelecimen- to do estaleiro criado pela Lei nº 6 de 4 de Junho do corrente anno	600 U000	
Art. 36. Com o auxilio à Com- panhia Emprehendedora do en- saio de navegação entre esta Província e a do Pará pelo rio Araguaya	2:000 U000	10:218 U000

CAPITULO 8.^o*Caridade Pública.*

Art. 37. Com a dotação do Hos-

Transporte		
pital de São Pedro d'Alcantara ; inclusive a cura e sustento dos enfermos do mal de São Basaro	1:300U000	
Art. 38. Com o ordenado do Boticario	400U000	
Art. 39. Com o do encarregado da cura dos enfermos recolhi- dos no Hospital	200U000	
Art. 40. Com a construcçao do Cemiterio publico	1:000U000	
Art. 41. Com o sustento e ves- tiario dos presos pobres contidos na Cadêa da Capital, se tanto for preciso, inclusive a gratifica- ção mensal de 38000 réis ao en- carregado da administração do sustento aos presos, quando não houver arrematante	436U000	
Art. 42. Com a conduçao, sustento, e vestiario dos presos pobres em geral. . . .	250U000	3:536U000

CAPITULO 9.^o*Catequese.*

Art. 43. Com a gratificação ao Missionario Apostolico das Al- dés dos Indios Apinagés e Caraós	600U000	
Art. 44. Dita ao Missionario da Povoação de São Joaquim de Jamimbú	400U000	
Art. 45. Dita ao Missionario da povoação de Pedro Alfonso .	400U000	

Transporte	1:600U000	6:991U695
Art. 46. Com brindes aos Indios , e o mais que o Governo da Provincia julgar necessario, naõ só para rebater as incursões dos Indios Selvagens como para promover sua cathequese , e civilisação	1:600U000	2:400U000

CAPITULO 10.

Culto Publico.

Art. 47. Com a reedificação de Matrizes e Capellas pobres	3:000U000
Art 48. Com a Festividade de Corpo de Deos nesta Capital, sendo o restante para a de São Sebastião	100U000
	3:100U000

66:491U695

TITULO 2º

Receita.

CAPITULO UNICO.

Art. 49. O Presidente da Provincia he authorisado a fazer arrecadar no anno desta Lei os seguintes impostos:	
1.º Taxa de heranças, e legados.	
2.º Novos, e Velhos Direitos.	
3.º Tres por cento de fianças crimes.	
4.º Disimo do Cafè, e Fumo.	
5.º Dito do Gado Vaccum e Cavallar.	
6.º Dito de Miunças.	
7.º Taxa de 1:600 réis das rezes mortas para ss	

vender em verde ou secca.

8.º Decima de Predios Urbanos.

9.º Taxa de 1:200 réis por cada vacca, ou novilha exportada.

10. Dita de 2:400 réis por cada egea, ou poldra exportada.

11. Dita de 500 réis por cada boi, ou garrote de qualquer idade exportado.

12. Terças partes de Officios de Justica, exclusive os dos Escrivães de Paz, e dos Subdelegados de Policia.

13. Taxa de 50Uooo réis nos engenhos, que fabricarem agoardente ou cacaça.

14. Dita de 6Uooo réis nas Tavernas, quer vendão, ou nao bebidias espirituosas, ficando isemptos desta Taxa os Taverneiros, que provarem sua indigencia.

15. Encolumentes da Secretaria do Governo.

16. Ditos da Assemblea Legislativa Provincial.

17. Ditos da Provedoria de Fazenda Provincial.

18. Ditos de 3U200 réis pela matricula annual dos Estudantes do Lycéo, exclusive os das Aulas de Musica.

19. Ditos de 25Uooo rs. pelos certificados dos exames.

20. Ditos de 1Uooo réis por qualquer certidão passada pelo Secretario do Lycéo.

21. Ditos de 6Uooo réis pelo Diploma dos Suplentes dos Juizes Municipaes e de Orphãos desde já.

22. Meia Sisa de Escravos.

23. Vinte mil réis pela venda de escravos para fóra da Provincia pagos pelos vendedores.

24. Passagens de Rios, pagando os Carros carregados 6Uooo réis, e os vazios 2Uooo réis.

25. Rendimento da Typographia Provincial

26. Meio soldo das Patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.

27. Dez por cento de qualquer vencimento pelos Cofres Provinciales, pagos huma vez sóamente por Emprego, cujo exercicio durar hum anno ou mais.

28. Multas impostas pelas Leis Provinciales.

29. Meio soldo pela reforma dos Officiaes da Guarda Nacional.

30. Vinte por cento do ordenado pela aposentadoria de qualquer Empregado Provincial.

31. Taxa de 2000 réis por cada barril, frasqueira, garrafaõ, ou borracha com aguardente de cana, ou caça, que d'outras Provincias entrar para esta a se vender, contendo 8 frascos, e d'ahi para cima.

32. Cobrança da dívida activa.

33. Hum e meio por cento ao mez, desde já, pela mora no pagamento de Letras da Fazenda Provincial.

34. Metade da cobrança da dívida activa anterior ao 1.^º de Julho de 1836.

35. Restituições, reposições, dons gratuitos, e saldos.

TITULO 3.^º

Disposições Gerais.

Art. 50. O Disimo do Gado Vaccum será indistintamente cobrado, tanto dos Fazendeiros, como dos criadores a 200 réis por beserro.

Art. 51. O Disimo de Miunças será cobrado pelo preço da avaliação, que se fará annualmente no mez de Maio em cada huma Collectoria.

Art. 52. Esta avaliação será feita por quatro Cidadãos juramentados e de reconhecida probidade, sendo dous lavradores, e dous consumidores, nomeados no Municipio da Capital pelo Provedor de Fazenda, e nas de mais Collectorias pelos Juizes Municipaes, e onde não os houver, pelos Juizes de Paz, com audiencia do respectivo Collector, ou Arrematante.

Art. 53. No Municipio da Capital será a avaliação feita na Provedoria de Fazenda, e presidida pelo Provedor, e nas Collectorias pelos Juizes, de que trata o Artigo antecedente, com assistencia e audiencia dos respectivos Collectores, ou arrematantes. No caso de em-

opste será a questão decidida por hum outro avaliador, nomeado e juramento na mesma forma acima; lavrando-se de tudo hum Termo no Livro, que ha de servir para as avenças, no qual constará o juramento prestado pelos avaliadores, e o resultado da avaliação. Este Termo será escripto na Provedoria de Fazenda pelo Oficial do expediente, e nas Collectorias pelos Escrivães dos respectivos Juizes, assignado por todos, que tiverem parte no acto.

Art. 54. Os Collectores, e arrematantes enviarão imediatamente á Provedoria copia authentica do Termo da avaliação, assignada por elles, seos Escrivães, e avaliadores.

Art. 55. As lotações de Offícios de Justiça serão feitas em todos os trienios pelos Juizes Municipaes em seos respectivos Termos, com autorencia, na Capital, do Procurador Fiscal, e nas Collectorias, dos respectivos Collectores.

Art. 56. Para se arbitrar o quanto se deve pagar de terças partes de qualquer Offício de Justiça, serão nomeados e juramentados dous Cidadãos não suspeitos, e que tenham conhecimento da materia, servindo-lhes de base o rendimento dos tres annos anteriores, em vista dos Livros, cestas, e mais papeis dos respectivos Cartorios, lavrando-se de tudo hum Termo, que será assinado pelo Juiz e mais Funcionarios do Juizo.

Art. 57. A original-lotação será remettida a Provedoria de Fazenda, ficando copia, não só no respectivo Cartorio, como na Collectoria.

Art. 58. Quando hum mesmo individuo servir mais de hum Officio, a lotação será feita em hum só Termo, declarando-se com tudo a quantia em que for lotado cada hum dos Offícios.

Art. 59. Ficão isentos do pagamento da Decima Urbana o Hospital de Caridade de São Pedro d'Alcantara desta Cidade, e o Sobrado, que serve de Patrimonio à Capella de São Francisco de Paula, em quanto estiver

em ruina; bem como os Proprietarios que forem pobres. A isengaõ d'estes Proprietarios será pela forma determinada no Regulamento de 4 de Junho de 1836 Art. 45.

Art. 60. Ficaõ isentos do imposto estabelecido no § 24 do Artigo 49 os Carros, que conduzirem mantimentos de homens para outros Municipios da Provincia, devendo somente pagar a Taxa estabelecida pelo Regulamento de 4 de Junho de 1836; gosando da mesma isengaõ os Carros, que conduzirem mudanças de outras Provincias para esta.

Art. 61. Os Testamentos naõ serão registados nos Cartorios, sem que primeiro sejaõ apresentados aos Collectores para cumprarem o disposto nos artigos 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º, 7.^º, 8.^º, 9.^º e 10 do citado Regulamento de 4 de Junho de 1836, e pôrem nos mesmos a competente verba. O Escrivão, que o contrario praticar, incorrerá na multa de dez mil réis para os Cosfres-Provincias.

Art. 62. O Disimo de Café e Fumo será cobrado na rasaõ de vinte arrobas humas, observando-se tudo o que se acha disposto á cerca da avença, fiscalisaõ e cobrança do dízimo de Miunças.

Art. 63. Os impostos naõ lançados serão cobrados pelos Collectores e recebedores dentro do respectivo anno financeiro, sob pena de pagarem por seos bens, ou de seos fidatários toda e qualquer quantia que por sua negligencia deixarem de cobrar dentro do anno.

Art. 64. Os Collectores, que tres mezes depois do anno financeiro naõ tiverem efectivamente arrecadado as Rendas Provinciales á seo cargo (salva a disposição do artigo antecedente) perderão o direito a porcentagem daquellas, que ficarem por arrecadar. Neste caso dará a Provedoria de Fazenda as necessarias providências em ordem a acantellar o seo prejuizo.

Art. 65. Os Collectores, que até o mez de Fevereiro naõ tiverem remettido a Provedoria de Fazenda as Tabellas dos rendimentos do anno findo, serão multados

na quantia de 500000 réis, sendo lhes imposta a multa em vista da competente Certidão, passada pelo 1.^o Escriturário.

Art. 66. Os Collectores das Rendas Provincias, e seus Escrivães ficão sujeitos as disposições das Leis dos Depositos Judiciais, no que diz respeito aos dinheiros, livros, e mais papeis a seu cargo.

Art. 67. Todas as attribuições, que por Leis anteriores pertenciaõ ao Collector desta Cidade relativamente a Inventarios, em que a Fazenda Provincial é interessada, seraõ d'ora em diante exercidas pelo Procurador Fiscal, á cujo cargo fica desde já a cobrança da taxa de heranças e legados, percebendo por este trabalho a porcentagem de trez por cento, que lhe será paga pela Provedoria de Fazenda na occasião, em que fiser a respectiva entrega no Cofre Provincial.

Art. 68. Os Collectores, que retiverem em si os dinheiros arrecadados, não os entregando na Provedoria, ou a pessoa competentemente autorizada, pagarão um e meio por cento ao mês desde a data em que tiverem sido avisados para entrar, ou pagar taes dinheiros, ficando alem disso sujeitos a outras penas marcadas em Leis anteriores.

Art. 69. A quota de trez por cento concedida ao Collector desta Cidade pela Resolução N.^o 13 de 4 de Dezembro de 1849, fica desde já pertencendo ao Procurador Fiscal.

Art. 70. O Balanço da Receita e Despesa será acompanhado das seguintes Tabellas, 1.^o indicando o rendimento do imposto em cada Collectoria, no anno do Balanço, com declaração das Collectorias, que não enquadram suas contas: 2.^o da dívida activa por impostos, auros e Collectorias: 3.^o finalmente da dívida passiva, segundo os annos a que pertencer.

Art. 71. O Provedor de Fazenda quando remetter o Balanço da Receita e Despesa, Orçamentos e Tabellas, na forma que dispõem o artigo 10 da Lei de 4 de Se-

tembro de 1837, remetterá igualmente um relatório, apresentando os embarãos, que na prática tiverem oferecido as Leis, regulamentos e instruções tendentes à Fazenda Provincial; propendo as medidas, que julgar necessárias a fim de serem pelo Presidente da Província reclamadas da Assemblea.

Art. 72. O Orçamento da Receita e Despesa será apresentado a Assemblea sob proposta do Presidente da Província até o quarto dia de Sessão.

Art. 73. Todos os dinheiros dados para obras públicas, que se não provar terem sido efectivamente empregados dentro de um anno, depois de recebidos, serão arrecadados pela caixa Provincial.

Art. 74. A direcção e administração de quaisquer obras públicas, feitas pelos Cosres Provincinaes, poderá ser commettida pelo Governo a pessoa, ou comissão que julgar conveniente.

Art. 75. Pela liberdade de escravos adquirida por qualquer Título reconhecido em direito, não se cobrará meia Siza.

Art. 76. Não serão sujeitos à decima hereditária as doações de liberdade aos escravos, nem os legados deixados a estes para o fim de a conseguirem, e bem assim os legados deixados ao Hospital de Caridade desta Capital.

Art. 77. O Presidente da Província fará promover subscrições para as obras das Matrizes, e só prestará auxílio á elas, quando constar que taes obras feraão postas em andamento á custa dos povos das respectivas Paróquias: também não prestará auxílio á Matrizes já socorridas, sem que previamente sejam liquidadas as contas das consigações antecedentes, para o que dará todas as providências, assim como para a prestação das contas dos dinheiros, que de novo abonar.

Art. 78. Seraão arrematados por contracto de um a trez annos os impostos mencionados no Artigo 49 §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24

Art. 31. Estas arrematações serão feitas na conformidade do que dispõem o Decreto N.º 416 de 13 de Junho de 1845, observando-se todas as suas disposições, que não estiverem em oposição à presente Lei.

Art. 79. Os Editais de que trata o Decreto supramencionado no Artigo 3º serão publicados e affixados nas Collectorias, fazendo-se n'elles expressa menção da Renda havida em cada um dos trez annos anteriores; devendo semelhantes editais serem remetidos aos Juizes dos Feitos da Fazenda Provincial.

Art. 80. Somente na falta absoluta de Arrematantes é que serão os referidos impostos administrados pelos Collectores.

Art. 81. A Provedoria ministrará aos Arrematantes, não só as Instruções necessárias, como também um Livro de Talões, bem como aos Collectores, aberto, numerado, e rubricado pelo Provedor de Fazenda. Deste Livro se darão as partes os competentes conhecimentos dos impostos, que pagarem, ficando tanto os Arrematantes, como os Collectores obrigados a apresentar o dito Livro na Provedoria, o mais tardar, trez mezes depois de findo cada um anno. Os Contribuintes não serão obrigados a pagar os Impostos se não em vista dos referidos conhecimentos.

Art. 82. Seraão d'ora em diante escripturados no Livro Caixa as Rendas Provinciais arrecadadas nas Collectorias, embora não venha acompanhadas de guias com as devidas claresas, considerando-se no Balanço annual como Rendas não classificadas.

Art. 83. As Camaras Municipaes negarão licença para abrir venda a todo aquele, que no seu requerimento não ajuntar o competente conhecimento de haver pago o imposto Provincial a que estiver sujeito a dita Casa. O Presidente da Camara, que assignar a licença, e o Secretario, que a escrever, incorrerão na multa aquelle

de 20000 réis, e este de 5\$000 réis por cada licença assada com infracção deste Artigo. Aquelles, que abri-

rem, ou continuarem a ter aberta a sua Taverna sem ter realizado o pagamento do imposto Provincial pagando o duplo do que deveria pagar.

Art. 84. Fica desde já permitido o pagamento por encontro nos vencimentos dos Empregados Publicos Provinciales, pertencentes ao anno de 1849, de quaisquer impostos, que estiverem em dívida até o fim do mesmo anno.

Art. 85. O Avaliadôr, que em conformidade do Art. 2.º da Resolução N.º 1.º de 2 de Julho de 1849 devia ser nomeado pelo Collector desta Cidade para o lançamento da respectiva decima dos Predios Urbanos será d'ora em diante da nomeação do Provedor de Fazenda.

Art. 86. O Provedor de Fazenda, e o Secretario do Governo ficão desde já autorisados a dar até 8 dias de licença de favor aos seus Subordinados.

Art. 87. O Presidente da Província fica autorizado a contratar o aluguel da Casa de S. Francisco de Paula para se estabelecer nela o Lycêo e Aula do Eusino Mauá, e fazer na mesma os necessarios reparos, cuja importância deverá ser descontada mensalmente nos alugueis.

Art. 88. O Presidente da Província fica desde já autorizado a fizer as alterações, ou reformas, que julgar deva ter os Regulamentos e Instruções, tendentes à Administração, Arrecadação e Fiscalização das Rendas.

Art. 89. Da cobrança da dívida activa pertencente aos impostos lançados até o ultimo de Dezembro de 1848 no Municipio do Catalão se deduzirá a quantia necessaria para a construção da ponte abaixo da confluencia do Rio Braço com o Verissimo.

Art. 90. Os Taverneiros, que por indigencia não puderem pagar o imposto de 68000 réis de suas Tavernas serão aliviados delle pelo Provedor de Fazenda Provincial, dentro do anno do lançamento, procedendo-se as necessarias informações, do que se fará especial declaração no Quaderno do Lançamento: igual atribuição

fica conferida aos Collectores de fora desta Capital, devendo enviar ao Provedor os Documentos em que se basearão para conceder semelhante isenção.

Art. 91. Fica isenta do pagamento das terças partes do rendimento da passagem do rio Corumbá a agraciada D. Maria Porcina Bueno, devendo cobrar as passagens dos carros pela tarifa estabelecida no art. 77 do Regulamento de 4 de Junho de 1836.

Art. 92. Ficão aliviados do pagamento da Decima dos Predios Urbanos dos annos anteriores os seguintes individuos: Joaquim Pereira da Maia do de 178856 réis, Anna Ribeira da Silva Aranha, e Joana Ribeira da Silva Aranha do de 318184 réis, Joao da Silveira Borges do de 108022 réis, Francisco Martins Pimenta do de 15U353 réis, Anastacia de Sousa do de 10U188 réis, Izidra da Costa do de 9U071 réis, Luzia Teixeira Chaves do de 17U620 réis, Antonia de Mello Alves do de 21U153 réis, e Anna Fraga do de 14U239 réis; bem como ficão isentos do que até o presente devem o Predio N.º 7 da rua do Carmo desta Cidade, e D. Roza Maria de Oliveira.

Art. 93. O Presidente da Província fará enviar copias authenticas da presente Lei a todas as Camaras Municipaes para a fizerem publicar por Editaes em seus Municipios.

Art. 94. Ficão revogadas todas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertenceer, que a cumprão, e façam cumprir, tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario do Governo da Província, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos sete de Julho de mil oitocentos e cincuenta e nove da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Exr. Mandou publicar a Lei da Assemblea Legislativa Provincial, que Houve por bem Sancionar, Orçando a Receita e fixando a Despesa para o anno de 1851, e dando outras providencias a cerca da administração, e arrecadação das rendas Provincias, como acima se declara.

Para V. Ex. ver

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 7 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.

1850.

LEI N.º 25.

Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seos Habitantes, que a Assemblea Legislativa Provincial Decretou a Lei seguinte:

TITULO I.^º

CAPITULO 1.^º

Art. 1.^º As despesas das Camaras Municipaes d'esta Província saõ fixadas no anno financeiro do 1.^º de Janeiro ao ultimo de Dezembro de 1851, na quantia de cinco contos quinhentos e cincoenta mil e sessenta e sete réis.

5:550U067

(63)
CAPITULO 2.º

Municipio da Cidade de Goyaz.

Art. 2.º A Camara Municipal da Cidade de Goyaz, he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 2:074U720 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario e expediente . . .	300U000
2.º Com a do Fiscal . . .	150U000
3.º Com a do Porteiro . . .	120U000
4.º Com luzes, e limpeza da Cadêa	70U000
5.º Com o ordenado do Escrivão do Jury	200U000
6.º Com despesas do Jury	10U000
7.º Com eleições	80U000
8.º Com a construeçao da Praça de mercado para os generos do Paiz	180U000
9.º Com despesas eventuaes.	80U000
10.º Com as de exacção.	261U720 2:074U720

CAPITULO 3.º

Municipio da Villa de Jaraguá.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Jaraguá, he authorisada a despender no anno desta Lei, a quantia de 132U000 rs., a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente . . .	50U000
2.º Com a do Porteiro	20U000

70U000 2:074U720

Transporte	70 U000	2:073 U726
3 ° Comissão ao Procurador	15 U000	
4 ° Com despesas do Jury . .	4 U000	
5 ° Com as Judiciaes	20 U000	
6 ° Com as de eleições	6 U000	
7 ° Com aluguel de casa para prisão	12 U000	
8. ° Com despesas eventuaes.	5 U000	132 U000

CAPITULO 4.º

Municipio de Meiaponte.

Art. 4º A Camara Municipal da Villa de Meiaponte, he autho-
rissada a despender no anno d'esta-
Lei a quantia de 164 U000 réis, a
saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente. . . .	60 U000	
2.º Com a do Porteiro. . . .	24 U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa	12 U000	
4.º Com despesas do Jury . .	6 U000	
5.º Com as Judiciaes	10 U000	
6.º Com as eleições	16 U000	
7.º Com a administração das rendas.	30 U000	
8.º Com despesas eventuaes.	6 U000	164 U000

CAPITULO 5.º

Municipio da Villa de Bomfim.

Art. 5.º A Camara Municipal

Transporte
da Villa de Bomfim, he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 143U075 réis,
a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	32U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa	12U000
4.º Com despesas do Jury	12U000
5.º Com despesas Judiciaes.	12U000
6.º Com eleições	16U000
7.º Com o pagamento da dívida passiva	16U000
8.º Com a administração das rendas	26U075
9.º Com despesas eventuaes.	5U000
	143U075

CAPITULO 6.º

Municipio de Santa Cruz.

Art. 6.º A Camara Municipal da Villa de Santa Cruz, he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 147U500 réis,
a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	60U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com despesas Judiciaes.	10U000

Transporte	104 U000	2.513 U795
6.º Com administração das Rendas	22 U500	
7.º Com Eleições	15 U000	
8.º Com despesas eventuais.	6 U000	147 U500

CAPITULO 7.º

Municipio de Catalão.

Art. 7.º A Camara Municipal da Villa de Catalão, he autorizada a despender no anno d'esta Lei a quantia de 152U000 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.	60 U000	
2.º Com a do Porteiro.	12 U000	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa .	42 U000	
4.º Com despesas do Jury .	10 U000	
5.º Com as Judiciaes .	10 U000	
6.º Com Eleições .	18 U000	
7.º Com administração das Rendas.	24 U000	
8.º Com despesas eventuais.	6 U000	152 U000

CAPITULO 8.º

Municipio de Santa Luzia.

Art. 8º A Camara Municipal da Villa de Santa Luzia, he autorizada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 287U356

Transporte
réis a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.	52 U000
2.º Com a do Porteiro.	12 U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadeia	12 U000
4.º Com despesas do Jury	10 U000
5.º Com as Judiciaes	40 U000
6.º Com Eleições, e Qualificação	10 U000
7.º Com a extração de sementes em terreno próprio da Camara	16 U000
8.º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	76 U140
9.º Com o pagamento da dívida passiva.	49 U716
10.º Com despesas eventuais	10 U000
	287 U356

CAPITULO 9.^o*Município da Villa Formosa da Imperatriz.*

Art. 9.^o A Camara Municipal da Villa Formosa da Imperatriz, é autorizada a despender no anno d'esta Lei a quantia de 290\$080 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente.	50 U000
2.º Com a do Porteiro	12 U000
3.º Com luzes, e limpeza da caza, que serve de Cadeia	6 U000
4.º Com despesas do Jury	12 U000
5.º Com despesas Judiciaes.	16 U000

Transporte	96Uooo	3:101U151
6º Com Eleições	16Uooo	
7º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	22Uo8o	
8º Com despesas eventuaes.	6Uooo	
9º Com a construçāo de huā ponte , que atravessa alem da Villa	5oUooo	
10.º Com o reparo de dous be- cos principaes d'entro da Vila . .	100Uooo	29oUo8o

CAPITULO 10.

Municipio de Pilar.

Art. 10. A Camara Municipal da Villa de Pilar, he authorisada a desfender no anno d'esta Lei, a quantia de 139U500 rs., a saber:

1º Com a gratificaçāo do Se- cretario , e expediente. . . .	5oUooo	
2º Com a do Porteiro. . . .	12Uooo	
3º Com luzes , e limpeza da Cadēa	12Uooo	
4º Com despesas do Jury . . .	1oUooo	
5º Com as Judiciaes	1oUooo	
6º Com Eleições	4oUooo	
7º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	25U5oo	
8º Com despesas eventuaes	10Uooo	139U500

CAPITULO 11.

Municipio de Trahiras.

Art. 11. A Camara Municipal

Transporte
 da Villa de Trahiras he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 128U936 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	40U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com as Judiciaes	10U000
6.º Com Eleições	10U000
7.º Com a limpeza do rego d'agoa	12U000
8.º Comissão de 15 por 100 do Procurador	16U936
9.º Com eventuaes	6U000
	128U936

CAPITULO 12.

Municipio de São José de Tocantins.

Art. 12 A Camara Municipal da Villa de São José de Tocantins, he authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 207U414 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	50U000
2.º Com Livros	16U000
3.º Com a gratificação do Porteiro	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com as Judiciaes	10U000
	98U000 3:659U667

Transporte	98 Uooo	3:659 U667
6º Com hum Armario para Archivo	10 Uooo	
7º Com o reparo da caza para talho	12 Uooo	
8º Com Eleições	5 Uooo	
9º Com a limpesa do rego d'agoa	16 Uooo	
10º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	46 U284	
11. Com despesas eventuaes	6 Uooo	
12. Com o pagamento da dívida passiva	14 U130	207 U4144

CAPITULO 13.

Municipio de Cavalcante.

Art. 13. A Camara Municipal da Villa de Cávalcante, he autorizada a despender no anno d'esta Lei, a quantia 360 U181 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	28 Uooo	
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo	
3.º Com luzes, e limpesa da Cadéa	6 Uooo	
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo	
5.º Com as Judiciaes	12 Uooo	
6.º Com Eleições	10 Uooo	
7.º Com Livros	10 Uooo	
8.º Comissão de 15 por 100 ao Procurador	54 U027	
9.º Com eventuaes	10 Uooo	

152 U027 3:867 U081

"Transporte	152 Uo27	3:867 Uo81
10. Com o pagamento da divida passiva	208 U157	360 U184

CAPITULO 14.

Municipio de Flores.

Art. 14. A Camara Municipal da Villa de Flores, he authorizada a despender no anno d'esta Lei a quantia de 194 U450 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Secretario, e expediente	5 Uooo
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa	12 Uooo
4.º Com despezas do Jury	10 Uooo
5.º Com as Judiciaes	10 Uooo
6.º Com Livros	8 Uooo
7.º Comissão de 15 por 100 do Procurador	84 U450
8.º Com despezas eventuaes. . . .	8 Uooo

CAPITULO 15.

Municipio de Arraias.

Art 15. A Camara Municipal da Villa de Arraias, he autorizada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 452 Uooo réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Se-

Transporte	4421U715
secretario, e expediente.	52U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da	
Cadea	12U000
4.º Com despesas do Jury	10U000
5.º Com as Judiciaes	10U000
6.º Com Eleições	20U000
7.º Comissão de 15 por 100	
ao Procurador	30U000
8.º Com despesas eventuaes.	6U000
	152U000

CAPÍTULO 16

Municipio da Palma.

Art. 16. A Camara Municipal da Villa de S. João da Palma, ha authorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 443U798 réis, a saber:

1.º Com a gratificação do Se- cretario, e expediente.	54U000
2.º Com a do Porteiro	12U000
3.º Com luzes, e limpeza da caza, que serve de prisão	19U200
4.º Com despezas do Jury	10U000
5.º Com as Judiciaes	10U000
6.º Com Eleições	12U000
7.º Com limpezas das ruas, e esgotamento de pantanos	30U000
8.º Com a gratificação do Fis- cal	12U000
9.º Com a construcção da Ca- deia	173U044

Transporte	332U244	4:573U715
10. Com Livros	4 Uooo	
11. Com a construeçao de uma ponte na estrada da Conceição no Ribeirão Gameleira	12Uooo	
12 Com o costeio do Porto.	12Uooo	
13. Comissaõ de 15 por 100 ao Procurador	73U554	
14. Com despesas eventuaes.	10Uooo	443U798

CAPITULO 17.

Municipio de Natividade.

Art. 17. A Camara Municipal da Villa de Natividade, he autorisada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 228\$554 réis, a saber:

1.º Com a gratificaçao do Secretario, e expediente.	54 Uooo	
2.º Com a do Porteiro	14 Uooo	
3.º Com luzes, e limpeza da Cedea	12Uooo	
4.º Com despesas do Jury	12Uooo	
5.º Com despesas Judiciaes	40 Uooo	
6.º Com Eleições	10Uooo	
7.º Com reparo de Estradas, e esgotamento de pantanos	30Uooo	
8.º Com o pagamento da dvida passiva.	18Uooo	
9.º Comissaõ de 15 por 100 ao Procurador	28U554	
10. Com despesas eventuaes	10Uooo	228U554

Transporte
CAPITULO 18.

5.216U067

Municipio do Porto Imperial.

Art. 18. A Camara Municipal da Villa de Porto Imperial he autorizada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 177 U000 réis, a saber:

1º Com a gratificação do Secretario, e expediente. . . .	54 U000
2º Com a do Porteiro. . . .	12 U000
3º Com a do Fiscal	12 U000
4º Com luzes, e limpeza da Caléa	12 U000
5º Com despezas do Jury . . .	10 U000
6º Com as Judiciaes	10 U000
7º Com Eleições	15 U000
8º Com limpeza da Praça . .	10 U000
9º Com o cesteio do Porto. .	12 U000
10. Comissão de 15 por 400 ao Procurador	24 U000
11. Com eventuaes.	6 U000
	177 U000

CAPITULO 19.

Municipio de Carolina.

Art. 19. A Camara Municipal da Villa de Carolina, he autorizada a despender no anno d'esta Lei, a quantia de 127 U000 réis, a saber:

1º Com a gratificação do Se-

5.123U067

Transporte	54 Uooo	5:423U067
cretario, e expediente	12 Uooo	
2.º Com a do Porteiro	12 Uooo	
3.º Com luzes, e limpeza da Cadéa	12 Uooo	
4.º Com despesas do Jury	10 Uooo	
5.º Com as Judiciaes	10 Uooo	
6.º Com Eleições	8 Uooo	
7.º Comissão de 15 por 100		
ao Procurador	15 Uooo	
8.º Com despesas eventuaes.	6 Uooo	127 Uooo
		5:550U067

TITULO 2.º

Rendas Municipaes.

CAPITULO 1.º

Denominação das rendas.

Art. 20. As rendas das Camaras Municipaes d'esta Provincia ficasõ divididas em geraes, e especiaes.

CAPITULO 2.º

Renda geral.

Art. 21. Perténcem a renda geral, e devem ser arrecados em todos os Municipios da Provincia no anno d'esta Lei os rendimentos dos seguintes impostos.

1.º Taxa de asséricaõ annual de todos os pezos, e medidas de qualquer natureza, que sejaõ, tanto de generos seccos, como molhados.

2.º Direito do Curral, Talho, e cabeça do Gado vacuum, para o consumo diario, exclusive o que se

matar para consumo particular, ou para esmolas.

3.º Taxa de 26400 réis para levantar pariz.

4.º Direito de Chancellaria Municipal pelos Alvarás de licença para construir edifícios, abrir casas de negócios, fizer dansas de volantins, ou outro qualquer espectáculo, conforme a Tabella (A) junta à Lei N.º 27 do 1.º d'Agosto de 1835.

5.º Taxa de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no Municipio, sendo fabricado na Província.

6.º Taxa de 500 réis, por cada barril de agoardente de cana, ou cachaça, que se vender por miúdo em cada um dos Municipios.

7.º Multas impostas pelos Códigos, e Posturas.

CAPITULO 3.º

Renda especial.

Art. 22 Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados no Municipio, para que saõ destinados, no anno d'esta Lei, os rendimentos dos seguintes impostos:

1.º No Municipio da Cidade: Fôtos de terrenos, que lhe pertencem, custas a que tenha direito o Escrivão do Júri d'esta Capital.

2.º Nos das Villas: Formosa da Imperatriz, Cavalcante, Flores, Arraias, Palma, Porto Imperial, Carolina, e Natividade, taxa de 40 réis por cada conto crû de boi, ou vacca, meio de Solla, pélle de veado, ou de qualquer outra caça, que for exportado para fôra de cada um dos ditos Municipios.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO

Administração das Rendas.

Art. 23. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º, e 2.º

do art. 21 serão annualmente arrematados por contrato, precedendo Editaes, pelo menos vinte dias antes do da arrematação, cujo preço será pago à vista, ou em letras aceitas pelos arrematantes, e endoçadas por fiduciários idoneos. Estas letras serão passadas por tres meses, de maneira que ate o ultimo dia de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 24. As demais rendas, tanto geraes, como especiaes, serão administradas pelos Procuradores mediante a comissão de quinze por cento da quantia, com que entrar effectivamente para os Cofres: igual comissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos Procuradores a faser à sua custa a despesa com o honorario dos Advogados, que defenderem o direito das Camaras.

Art. 25. Quando não houver licitantes, que ofereça preço rasoavel, serão as rendas administradas pelos Procuradores que neste caso vencerão a comissão marcada no artigo antecedente.

Art. 26. Todos os devedores das Camaras, qualquer que seja o titulo da dívida, ficão sujeitos ao executivo concedido contra os devedores de rendas arrematadas; este mesmo executivo he concedido nos arrematantes, contra os que lhe forem devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO I.^o

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 27. As Camaras saõ obrigadas a prestar matadouro coberto de telha, balança, cepo, e machado, para os marchantes talharem o gado.

Art. 28. As Camaras terão para suas contas , além do Livro do tombo , hum de Receita , e Despesa , hum de conta corrente , e outro para as arrematações , e arrendamentos.

Art. 29. Os reditos dos Municipios serão guardados em seguro Cofre de tres Chaves , do qual serão cláviculars o Presidente , Secretario , e Fiscal . O prejuizo da pratica em contrario será pogo pelos cláviciares.

Art. 30. As Camaras remetterão impreterivelmente ao Governo da Província até o 1.º de Março o Balanço da Receita , e despesa do anno anterior acompanhado das certidões dos mandados , e recibos das despezas , e orçamento da Receita , e Despeza para o anno seguinte , organizadas segundo as Tabellas (B e C) annexas a Lei N.º 27 do 1.º d'Agosto de 1835.

Art. 31. No orçamento da Receita deverá vir incluída a parte da dívida activa , que provavelmente for cobrada no anno do orçamento , devendo acompanhar as seguintes Tabellas : 1.º de toda dívida activa , organizada por annos , e impostos , com declaração da parte cobravel , da duvidosa , e da fallida ; 2.º de toda dívida passiva por objectos de despesas , e annos a que pertencem.

Art. 32. As Camaras quando emprehenderem alguma obra , enviarão a planta , e orçamento feito por peritos , acompanhando huma exposição circunstanciada , tanto da utilidade , que deve resultar ao Municipio , como dos meios de ocorrer as despesas necessarias , quando para isso não cheguem suas rendas actuaes .

Art. 33. As Camaras darão parte dos embaraços , que encontrarem n'arrecadação dos impostos , indicando os meios de removel-los , e quais os impostos , que são onerosos , lembrando logo outros , por que devão ser substituidos.

Art. 34. Os Procuradores das Camaras não poderão servir de Vereadores , e Secretario.

Art. 35. Ficão sujeitos a astlerião annual dos pezoss , e medidas , não só os que venderem por miudo em lojas ,

tavernas, e outras casas de negocio, como tambem os Fazendeiros, Lavradores, Engenheiros, e outras quaisquer pessoas, que venderem em casas particulares.

Art. 36. O imposto de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha será cobrado pelos Procuradores das Camaras, para o que terão hum Livro, onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo Procurador, e vendedor, ao qual se dará huma guia assignada pelo Procurador, que ficará obrigado a ajuntar às contas, que prestar, as guias, que tiver recebido d'outros Municipios.

Art. 37. Todo aquelle, que importar para qualquer Municipio o genero, de que trata o artigo supra, e não trouxer a guia de ter pago a respectiva taxa, será comelliido a pagar-a no Municipio, onde se verificar a venda.

Art. 38. O imposto de 40 réis por couro enú, meio de sola, pelle de veado, ou d'outra qualquer caça, será cobrado nos Municipios, para que ha estabelecido, tão somente dos que delles forem exportados, e nunca dos que por elles apenas transitarem, devendo o conductor apresentar guia de ter pago o imposto.

Art. 39. As Camaras Municipaes ficaõ autorisadas para ir applicando o saldo da sua Receita e Despesa ao pagamento da dívida passiva, guardada a igualdade possível.

Art. 40. Fica isenta da taxa d'offerigao a Botica do Hospital de São Pedro d'Alcantara desta Cidade.

Art. 41. As Camaras Municipaes darão os necessarios regulamentos para a cobrança, e fiscalisação do imposto de 500 réis sobre cada barril de aguardente de cana, ou cachaça, podendo impôr a multa de dous, a seis mil réis aos extraviadores.

Art. 42. Ficaõ revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta Lei pertencer, que a cumprão, e façam cumprir tão inteiramente, como nella

se contem. O Secretario do Governo desta Província afaça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz cito de Julho de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

Dr. Eduardo Olímpio Machado.

L. S.

Carta de Lei, pela qual V. Ex. Måndou publicar a Lei d'Assemblea Legislativo Provincial, que fixa, e orça a Receita, e Despesa Municipal da Província para o anno financeiro de 1851, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Bento José Pereira a fez.

Foi publicada nesta Secretaria do Governo aos 8 de Julho de 1850.

O Conego Feliciano José Leal.

Registada no Livro de Leis a fl.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto.